



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.808

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 18 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a alterar as programações orçamentárias relativa a Emenda de Apropriação/Impositiva nº 09, constante do Anexo da Lei nº 13.041, de 05 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a alterar a programação orçamentária relativa à Emenda de Apropriação/Impositiva nº 09, constante do Anexo da Lei nº 13.041, de 05 de janeiro de 2024, em razão de erro técnico identificado pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência.

Art. 2º As alterações das programações orçamentárias relativa à Emenda de Apropriação/Impositiva previstas no art. 1º deve ser realizada em consonância com os dados discriminados no anexo único deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

AUTOR		PARTIDO
GEORGE MORAIS		UNIÃO BRASIL
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
09	APROPRIAÇÃO/IMPOSITIVA	16/09/2024
DESTINAÇÃO ATUAL		
<p>Órgão: 37.000 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Unidade Orçamentária: 37902 Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba Programa/Ação: 5001 1889 Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 845 GND: 03 Mod: 50 Fie: 1.500 CDD: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Incluir: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p> <p>[Meta Específica: Transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para o Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, entidade sindical, inscrita no CNPJ: 08.618.767/0001-90, localizada na Rua Coronel Francisco Antonio, 100, centro Município de Santa Luzia, os recursos acima citados para o desenvolvimento de suas atividades com o Projeto Desenvolvimento da Agricultura Sustentável.</p>		
NOVA DESTINAÇÃO		
<p>Órgão: 37.000 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Unidade Orçamentária: 37902 Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba Programa/Ação: 5001 1889 Transferência a Instituições Privadas sem Fins Localização: 0287 Estadual Funcional: 08 845 GND: 04 Mod: 50 Fie: 1.500 CDD: 0000 Dotação Orçamentária - Valor para Incluir: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p> <p>[Meta Específica: Transferir mediante convênio ou instrumento congêneres, para o Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, entidade sindical, inscrita no CNPJ: 08.618.767/0001-90, localizada na Rua Coronel Francisco Antonio, 100, centro Município de Santa Luzia, os recursos acima citados para aquisição de maquinário agrícola com o intuito de contribuir com as ações de assistência agropecuária prestada pela entidade aos pequenos produtores da região de Santa Luzia</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A presente Emenda destina Recursos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Luzia/PB, contribuindo no objetivo da entidade desenvolver melhor suas ações sociais, educacionais e de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento gradativo daquela região.</p>		
Assinatura do Autor:		

DIRETORIA GERAL

EXTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2024

A Assembleia Legislativa da Paraíba, em conformidade com a regular tramitação do processo administrativo nº 1796/2024, devidamente homologado e autorizado pela Diretoria Geral desta Casa Legislativa nos termos do Art.16-A, XII da Resolução nº. 1581/2013, alterada pela Resolução nº 1792/2019, e em conformidade com a Lei nº 14133/21 e as demais normas legais aplicáveis, tornar público o EXTRATO da presente CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO.

Partes: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. - CNPJ nº 09.283.912/0001-92, e MUNICÍPIO DE POCINHOS, inscrito no CNPJ sob o nº 08.741.688/0001-72.

Objeto: O presente termo tem por objeto a cessão de uso, a título gratuito, dos seguintes bens móveis, pertencentes à Cedente, os quais ficarão alocados em favor da Cessionária, no local indicado no rol abaixo:

MOTOCICLETA PLACA QSC 4847

ANO FAB: 2018/ ANO MOD: 2018

BROS NX160/HONDA

BRUNO
MOUZINHO
REGIS:03433195
439
BRUNO MOUZINHO REGIS
Diretor Geral

Assinado de forma digital por BRUNO MOUZINHO REGIS:03433195439. Dados: 2024.09.18 11:29:24 -03'00'

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.953/2024



Reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial a Festa de João Pedro da Cidade de Várzea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
PARECER Nº 542 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.953/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) George Morais**, o qual "reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial a Festa de João Pedro da Cidade de Várzea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 02 de março de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial a Festa de João Pedro, evento que se realiza anualmente na cidade de Várzea, no Estado da Paraíba.

A organização do aludido evento poderá celebrar com a iniciativa privada e o poder público os instrumentos legais necessários para a preservação da identidade e dos valores culturais que o caracterizam.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Como forma de celebrar as duas festas que podem ser muito concorridas nos municípios vizinhos a cidade de Várzea-PB comemora em julho a tradicional festa de "João Pedro", município com cerca de 2.900 habitantes tem a festa que ficou conhecida como uma espécie de comemoração fora de época do São João e São Pedro.

A festa já conta com uma média de 80 mil visitantes, o que movimentava a aquece a economia local.

Além das atrações artísticas, a cidade também realiza apresentação de quadrilhas, festividades em escolas, com o envolvimento de toda a população, que faz questão de enfeitar suas casas e convidar amigos e família para uma visita.

No Parque do Juazeiro se apresentarão as mais diversas atrações que atraem paraibanos de todas as cidades da região.

[...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de

maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.953/2024.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

DEP. DEL. WALLBER YRIGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.953/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER YRIGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.979/2024



Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.**

Resumo da proposição – Institui diretrizes para a política de atenção à saúde mental materna, com o objetivo de promover ações educativas contínuas de prevenção do adoecimento psíquico, voltadas aos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como oferecer informações e orientações sobre sinais de adoecimento psíquico na gestação e no puerpério às mães, às famílias, aos profissionais e à comunidade em geral, dentre outros.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – Política pública de fomento à saúde. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre **defesa da saúde**, conforme prevê o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R Nº 543 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1979/2024**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, o qual *Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências.*

A proposta, em seu art. 1º institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna, entendendo-se como o estado de bem-estar psíquico que permite que a mãe, durante os períodos pré-natal, perinatal e de puerpério, esteja consciente de suas próprias capacidades, possa lidar com o estresse habitual da vida, seja produtiva para suas atividades diárias e consiga ser participativa em relação a sua comunidade.

O art. 2º estabelece as diretrizes da política, dentre elas: a atenção humanizada, cientificamente fundamentada e em tempo oportuno para prevenção dos quadros de sofrimento psíquico relativo à maternidade, além de recuperação e acompanhamento das situações já instaladas e a sensibilização da comunidade para compreensão da importância da rede de apoio à mulher que se torna mãe para que esse ciclo da vida não seja vivido de forma isolada e com sobrecarga.

Já o art. 3º, por sua vez, estatui acerca dos objetivos da proposta, dentre eles: elaborar Linha de Cuidado e Protocolo Clínico específico para atenção à saúde mental materna na rede pública de serviços de saúde da Paraíba, que explicita fluxos de referência e contrarreferência entre os serviços e determine critérios para o percurso da mulher em todos os níveis de atenção da rede e implementar o pré-natal psicológico e o pós-natal psicológico no âmbito da Atenção Primária à Saúde e dos demais serviços de referência sobre maternidade e atenção às mulheres.

Já o art. 4º estabelece a regulamentação da lei por parte do Poder Executivo.

Por fim, os art. 5º e 6º estatuem, respectivamente, que caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.º

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor alega que

A saúde mental materna é um problema de saúde pública. Conforme dados registrados no painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, em 2021, a cada cem mil nascimentos, o Brasil teve uma média de 107 mortes de puérperas nos primeiros 42 dias após o parto; um aumento de quase 95% no número de óbitos maternos e 258% maior do que o parâmetro esperado. No mundo, estima-se que 3,7 mulheres a cada cem mil nascidos vivos se suicidam no período pós-parto. Registre-se que, para fins de comparação, 1,92 mulheres morrem de hemorragia pós-parto. Ressalte-se, ainda, que a maior parte dessas mortes poderia ser evitada. Cabe ressaltar que a saúde mental materna tem implicações para toda a sociedade, uma vez que seu abalo também provoca danos ao desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, desarticula os arranjos familiares e pode promover consequências de enorme gravidade. Dessa forma, é preciso superar a lógica de acompanhamento do ciclo gravídico-puerperal apenas na perspectiva física, que – apesar de imprescindível – não abarca a totalidade das necessidades de saúde impostas por esse complexo momento da vida.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma tributação da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.** Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(…) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que tratar de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetivo o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir

a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre proteção da saúde.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.979/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 03

de setembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.979/2024, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 259/2024

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena à empresa Medow Entretenimento e cultura e ao empresário Jomário Gomes de Souto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 562/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 259/2024, que tem como autor o Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino e Mesa Diretora, o qual "Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena à empresa Medow Entretenimento e cultura e ao empresário Jomário Gomes de Souto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba."

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº 259/2024 tem por objetivo homenagear a empresa Medow Entretenimento e cultura e o empresário Jomário Gomes de Souto.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.

II - o projeto de resolução será instruído com o "currículo vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

"§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio deste projeto de resolução é a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena, que foi criada por meio da Resolução nº 741/2002, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

O presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pela Resolução 741/2002.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstacular a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 259/2024, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 259/2024, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

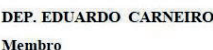

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

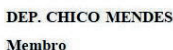

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR